



SENADO FEDERAL

PARECER N° 634, DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 663, de 2015, do Senador Aécio Neves, que *altera o art. 31 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e o art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para proibir, por período determinado, doações a candidatos e partidos políticos por servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 663, de 2015, de autoria do Senador Aécio Neves, que altera o art. 31 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e o art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para estabelecer proibições às doações a candidatos e partidos políticos por servidores que exerçam cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Dessa forma, o projeto altera a Lei dos Partidos Políticos para vedar, no período de seis meses antes das eleições, doações a partidos por

ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública direta e indireta. Por seu turno, o projeto altera a Lei das Eleições para vedar, no período de três meses antes das eleições, doações de campanha por esses servidores a partidos e candidatos.

Na justificação, sustenta-se que tem sido frequente retribuir-se a indicação para cargos e comissão ou funções de confiança por meio do financiamento de campanhas eleitorais dos responsáveis pela nomeação, inclusive como condição para a ocupação do referido cargo, o que seria incompatível com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e o Estado Democrático de Direito.

Registra-se, assim, que o projeto pretende contribuir para a igualdade entre as candidaturas, bem como para a moralização das campanhas eleitorais e das nomeações para cargos de direção, chefia e assessoramento no âmbito da Administração Pública, que devem ser promovidas em razão de conhecimentos técnicos compatíveis com o cargo a ser exercido e do comprometimento com a gestão adequada da coisa pública.

No primeiro momento, o projeto recebeu duas emendas, uma de autoria do Senador Lasier Martins, outra do Senador Ronaldo Caiado, ambas para vedar, a qualquer tempo, as doações a campanhas eleitorais e a partidos políticos por ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

Após oferecido o Relatório, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais. O Senador Eunício Oliveira apresentou então emenda substitutiva que também passa a proibir doações de empregados, proprietários ou diretores de empresa prestadora de serviços terceirizados que mantenha contrato com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, destinadas a partidos políticos, nos seis meses anteriores ao pleito ou a campanhas eleitorais, nos três meses anteriores ao pleito.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições.

Quanto à constitucionalidade, compete à União, por meio do Congresso Nacional, legislar sobre direito eleitoral, nos termos dos artigos 22, inciso I, e 48, *caput*, da Constituição Federal.

Com relação à juridicidade, o projeto não viola as normas e princípios do ordenamento jurídico vigente. Além disso, a matéria constante do projeto possui o atributo da generalidade e inova o ordenamento jurídico pelo meio adequado, qual seja, projeto de lei ordinária.

Também não há óbice quanto à regimentalidade do PLS nº 663, de 2015. No tocante à técnica legislativa, o projeto encontra-se em consonância com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O projeto é meritório e deve aprovado.

Pessoas nomeadas para ocupar cargos de direção, chefia e assessoramento são servidores públicos e agem em nome do Estado. Sua conduta, portanto, deve ser pautada pela ética e pela legalidade.

Ademais, a confiança que deve ensejar tais nomeações deve provir da identificação, pela autoridade nomeante, com as ideias e opiniões do nomeado, bem como da certeza de sua competência profissional, e não da convicção de que a nomeação será retribuída com o financiamento da campanha do nomeante ou de candidatos por ele indicado.

Assim, estamos de pleno acordo com a justificação, no sentido de ser inadmissível que a nomeação para cargos de tamanha relevância sirva

como meio de se destinar recursos públicos oriundos da remuneração devida pelo exercício de função de confiança para financiar campanhas eleitorais e, consequentemente, a manutenção de determinados agentes políticos no Poder.

Trata-se, pois, de medida moralizadora, que, a um só tempo, contribuirá para a redução da influência do poder político no resultado das eleições, para a igualdade entre as candidaturas, bem como para nomeações para o exercício de cargos em comissão e funções comissionadas com base na aptidão técnica dos profissionais escolhidos.

Por fim, cabe registrar que o prazo estabelecido na proposição para proibir as doações é apropriado e não merece reparos.

No caso das doações para campanhas, a proibição nos três meses que antecedem as eleições é adequada, pois, segundo os arts. 8º e 22-A da Lei das Eleições, doações a candidatos e partidos somente são permitidas após o pedido de registro de candidatura e o fornecimento, pela Justiça Eleitoral, de número de registro de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) para abertura de conta bancária por onde transitará o movimento financeiro da campanha. Assim, como o pedido de registro só pode ocorrer a partir de 20 de julho do ano das eleições e o pleito é realizado no primeiro domingo de outubro, o prazo em que as doações são realizadas e no qual eventuais proibições devem incorrer é realmente de pouco menos de três meses.

Por seu turno, quanto às doações a partidos, embora admitidas a qualquer tempo, a vedação às doações nos seis meses anteriores ao pleito também é oportuna, pois esse é o momento no qual se realizam as desincompatibilizações que viabilizam boa parte de candidaturas, bem como em que se iniciam pré-campanhas voltadas à escolha de candidatos nas convenções partidárias. Portanto, como, em geral, é nos seis meses que antecedem as eleições que vêm ao conhecimento do público e da imprensa os nomes dos pré-candidatos, é a partir dessa data em que doações de ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança devem ser

vedadas, com o fim de se evitar a utilização de recursos públicos para obtenção de vantagens pessoais, como a garantia de manutenção no referido cargo pelo candidato eleito.

No tocante às emendas que pretendem vedar, a qualquer tempo, as doações a campanhas eleitorais e a partidos políticos por ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, registramos o que se segue.

O projeto já proíbe doações a campanhas eleitorais por ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança no único período em que podem ser realizadas doações, segundo a Lei Eleitoral, de forma que, nesse ponto, a emenda é desnecessária.

Com relação à proibição, a qualquer tempo, às doações a partidos por tais servidores, proposta em ambas as emendas, votamos por sua rejeição.

Embora conste da justificação do nobre Senador Ronaldo Caiado que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já proíbe doações **por quaisquer ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança**, na verdade, tendo em vista a vedação a doações por **autoridades**, prevista no art. 31 da Lei dos Partidos, aquela Corte tem entendido que os detentores de **cargos de chefia ou direção**, por se enquadrarem nesse conceito, não podem doar a partidos políticos, a qualquer tempo.

Tal entendimento foi consignado na Resolução nº 22.585, de 6 de setembro de 2007, daquela Corte, Relator designado o Ministro Antonio Cezar Peluso, editada em resposta à consulta formulada pelo Democratas, e posteriormente inserido no art. 12, § 2º, da Resolução nº 23.432, de 16 de dezembro de 2014, Relator o Ministro Henrique Neves, que regulamenta as Finanças e Contabilidade dos Partidos Políticos.

Ocorre que, segundo o inciso V do art. 37 da Constituição Federal, as funções de confiança e os cargos em comissão abrangem não

apenas os cargos de direção e chefia, mas também os cargos de assessoramento.

Portanto, o presente projeto não visa a afastar o disposto no art. 31 da Lei dos Partidos, que veda as doações a partidos por autoridades, nos termos da interpretação dada pelo TSE. A proposição objetiva tão-somente acrescentar dispositivo à Lei dos Partidos, para prever que os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, que não sejam enquadrados no conceito de autoridade, como é o caso de ocupantes de cargos de assessoramento em geral, são proibidos de fazer doações a partidos nos seis meses que antecedem o pleito.

Por seu turno, entendemos que deve ser aprovada a emenda que estende a proibição de doações a partidos e campanhas eleitorais, nos períodos mencionados, por parte de empregados, proprietários ou diretores de empresa prestadora de serviços terceirizados que mantenha contrato com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Como ficou registrado na justificação da emenda, a medida visa a assegurar a moralidade e a imparcialidade também na contratação de empresas terceirizadas pela Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal e dos respectivos funcionários.

Afinal, o Poder Público emprega anualmente, por meio de contratos de terceirização, milhares de pessoas que, para manterem o próprio emprego, não raro se veem obrigadas a contribuir para a campanha eleitoral de candidatos que exercem influência na escolha da empresa para a qual prestam serviços, ou ainda, para a campanha eleitoral de seus próprios empregadores.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela rejeição

das Emendas nº 1-T e nº 2 e pela aprovação do PLS nº 663, de 2015, na forma da Emenda substitutiva nº 3.

EMENDA Nº 3 – CCJ
(ao PLS nº 663, de 2015)

Dê-se ao PLS nº 663, de 2015, a seguinte redação:

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 663, DE 2015
(SUBSTITUTIVO)**

Altera o art. 31 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e o art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para proibir, por período determinado, doações a candidatos e partidos políticos por servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como por empregados, proprietários ou diretores de empresas prestadoras de serviços terceirizados que mantenham contrato com qualquer dos entes federados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 31.**.....

Parágrafo único. É vedado, ainda, a partido político, receber, nos seis meses anteriores à eleição, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro de:

I – servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

II – empregados, proprietários ou diretores de empresa prestadora de serviços terceirizados que mantenha contrato com qualquer dos entes mencionados no inciso I.” (NR)

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“**Art. 24.**.....

§ 5º É vedado, ainda, a candidato ou partido político, receber, no período de três meses antes da data das eleições, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro de:

I – servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

II – empregados, proprietários ou diretores de empresa prestadora de serviços terceirizados que mantenha contrato com qualquer dos entes mencionados no inciso I.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 663, de 2015, de iniciativa do nobre Senador Aécio Neves, é louvável e deve ser acolhido, visto que objetiva não apenas contribuir para a moralidade nas nomeações para cargos

e funções de confiança no âmbito da Administração Pública, como também nas doações para campanhas eleitorais, já que evita que ocupantes de tais cargos retribuam a indicação por meio do financiamento das candidaturas dos responsáveis por sua nomeação, inclusive como condição para a manutenção no cargo.

No intuito de contribuir para o aprimoramento de tão relevante proposição, oferecemos a presente emenda que visa a assegurar a moralidade e a imparcialidade também na contratação de empresas terceirizadas pela Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal e respectivos funcionários.

Como sabemos, o Poder Público emprega anualmente, por meio de contratos de terceirização, milhares de pessoas que, para manterem o próprio emprego, não raro se vêem obrigadas a contribuir para a campanha eleitoral de candidatos que exercem influência na escolha da empresa para a qual prestam serviços, geralmente criada apenas para prestar serviço terceirizado à Administração Pública, ou ainda, para a campanha eleitoral de seus próprios empregadores.

Dessa forma, a emenda que oferecemos estende a proibição de doações a candidatos e partidos, nos períodos já estabelecidos originalmente pela proposição, por empregados, proprietários ou diretores de empresas prestadoras de serviços terceirizados que mantenham contrato com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Sala da Comissão, 6 de abril de 2016.

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador RICARDO FERRAÇO, Relator



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CCJ, 06/04/2016 às 10h - 8ª, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
JORGE VIANA	PRESENTE
GLEISI HOFFMANN	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	
ACIR GURGACZ	
BENEDITO DE LIRA	
CIRO NOGUEIRA	
	1. WALTER PINHEIRO
	2. TELMÁRIO MOTA
	3. LINDBERGH FARIA
	4. ANGELA PORTELA
	5. ZEZE PERRELLA
	6. PAULO PAIM
	7. IVO CASSOL
	8. ANA AMÉLIA
	PRESENTE

Maioria (PMDB)

TITULARES	SUPLENTES
EUNÍCIO OLIVEIRA	PRESENTE
EDISON LOBÃO	PRESENTE
VAGO	
ROMERO JUCÁ	PRESENTE
SIMONE TEBET	PRESENTE
VALDIR RAUPP	PRESENTE
JADER BARBALHO	
JOSÉ MARANHÃO	PRESENTE
	1. ROBERTO REQUIÃO
	2. SÉRGIO PETECÃO
	3. GARIBALDI ALVES FILHO
	4. WALDEMIR MOKA
	5. DÁRIO BERGER
	6. ROSE DE FREITAS
	7. MARTA SUPLICY
	8. RAIMUNDO LIRA
	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM, PV)

TITULARES	SUPLENTES
JOSÉ AGRIPIINO	PRESENTE
RONALDO CAIADO	PRESENTE
AÉCIO NEVES	PRESENTE
RICARDO FERRAÇO	PRESENTE
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE
	1. ALOYSIO NUNES FERREIRA
	2. ALVARO DIAS
	3. ATAÍDES OLIVEIRA
	4. RICARDO FRANCO
	5. DAVI ALCOLUMBRE
	PRESENTE

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)

TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO CARLOS VALADARES	PRESENTE
ROBERTO ROCHA	
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
	1. VANESSA GRAZZIOTIN
	2. JOÃO CAPIBERIBE
	3. LÍDICE DA MATA
	PRESENTE
	PRESENTE
	PRESENTE



Senado Federal

**Relatório de Registro de Presença
CCJ, 06/04/2016 às 10h - 8ª, Ordinária**

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)		
TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO AMORIM	PRESENTE	1. DOUGLAS CINTRA
MARCELO CRIVELLA		2. BLAIRO MAGGI PRESENTE
MAGNO MALTA		3. VICENTINHO ALVES PRESENTE

Não Membros Presentes

JOSÉ MEDEIROS

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Emenda n° 3-CCJ (Substitutivo)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGE VIANA (PT)						1. WALTER PINHEIRO (S/PARTIDO)					
GLEISI HOFFMANN (PT)			X			2. TELMÁRIO MOTA (PDT)					
JOSÉ PIMENTEL (PT)			X			3. LINDBERGH FARIA (PT)					
FÁTIMA BEZERRA (PT)						4. ANGELA PORTELA (PT)			X		
HUMBERTO COSTA (PT)						5. ZEZE PERRELLA (PTB)					
ACIR GURGACZ (PDT)						6. PAULO PAIM (PT)					
BENEDITO DE LIRA (PP)						7. IVO CASSOL (PP)					
CIRO NOGUEIRA (PP)						8. ANA AMÉLIA (PP)			X		
TITULARES - Maioria (PMDB)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Maioria (PMDB)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)			X			1. ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					
EDISON LOBÃO (PMDB)						2. SÉRGIO PETECÃO (PSD)					
VAGO						3. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)					
ROMERO JUCÁ (PMDB)						4. WALDEMIR MOKA (PMDB)					
SIMONE TEBET (PMDB)			X			5. DÁRIO BERGER (PMDB)			X		
VALDIR RAUPP (PMDB)			X			6. ROSE DE FREITAS (PMDB)					
JADER BARBALHO (PMDB)						7. MARTA SUPLICY (PMDB)			X		
JOSÉ MARANHÃO (PMDB)						8. RAIMUNDO LIRA (PMDB)					
TITULARES - Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM, PV)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM, PV)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOSÉ AGRIPIINO (DEM)						1. ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)			X		
RONALDO CAIADO (DEM)						2. ALVARO DIAS (PV)			X		
AÉCIO NEVES (PSDB)			X			3. ATAÍDES OLIVEIRA (PSDB)					
RICARDO FERRAÇO (PSDB)			X			4. RICARDO FRANCO (DEM)					
ANTONIO ANASTASIA (PSDB)			X			5. DAVI ALCOLUMBRE (DEM)					
TITULARES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)			X			1. VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)				X	
ROBERTO ROCHA (PSB)						2. JOÃO CABEDELO (PSB)					
RANDOLFE RODRIGUES (REDE)						3. LÍDICE DA MATA (PSB)			X		
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO AMORIM (PSC)			X			1. DOUGLAS CINTRA (PTB)					
MARCELO CRIVELLA (PRB)						2. BLAIRO MAGGI (PR)			X		
MAGNO MALTA (PR)						3. VICENTINHO ALVES (PR)					

Quórum: TOTAL 20

Votação: TOTAL 19 SIM 16 NÃO 3 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO N° 3, EM 06/04/2016

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador José Maranhão
Presidente





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA APRESENTADA NO TURNO SUPLEMENTAR N° 4-S, CCJ
(Substitutivo ao PLS nº 663, de 2015)

Dê-se aos arts. 31 da Lei nº 9.096, de 1996, e 24 da Lei nº 9.504, de 1997, ambos modificados pelos arts. 1º e 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 663, de 2015, respectivamente, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 31.....

Parágrafo único. É vedado, ainda, a partido político, receber, em qualquer tempo, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro de:

.....” (NR)

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 24.....

.....

§ 5º É vedado, ainda, a candidato ou partido político, receber, em qualquer tempo, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro de:

.....” (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

JUSTIFICATIVA

Desde 2007, o Tribunal Superior Eleitoral proibiu, através da Resolução nº 22.585, a contribuição financeira de servidores da administração direta ou indireta, demissíveis *ad nutum*, a partidos políticos. A decisão foi provocada por Consulta do DEMOCRATAS, preocupado com a possibilidade de nomeações abusivas de filiados a partidos da base governista, com o intuito de fortalecer os cofres partidários.

O projeto do eminente Senador Aécio Neves harmoniza-se com o espírito da decisão da Corte Eleitoral, mas de certa forma a flexibiliza, pois permite doações fora dos períodos estabelecidos no Projeto. Em outras palavras, em vez de proibir, as legitima.

A nosso juízo, em vez de restringido, o veto do TSE deve ser mantido para qualquer tempo, inclusive em relação aos candidatos, nos termos da emenda proposta.

Sala da Comissão,


Senador RONALDO CAIADO



CONTINUAÇÃO DO PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em turno suplementar, sobre a Emenda nº 4-S, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, ao Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 663, de 2015, do Senador Aécio Neves, que *altera o art. 31 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e o art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para proibir, por período determinado, doações a candidatos e partidos políticos por servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina a Emenda nº 4-S, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 663, de 2015, de autoria do Senador Aécio Neves, que *altera o art. 31 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e o art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para estabelecer proibições às doações a candidatos e partidos políticos por servidores que exerçam cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Esta Comissão rejeitou as emendas inicialmente apresentadas pelos Senadores Lasier Martins e Ronaldo Caiado, tendo aprovado o projeto na forma do Substitutivo apresentado pelo Senador Eunício Oliveira.

Por força do disposto no art. 282 combinado com o art. 92 do Regimento Interno desta Casa, foi determinada a apreciação do Substitutivo em turno suplementar.

Ao substitutivo foi oferecida a Emenda nº 4-S, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, que veda, a qualquer tempo, doações a campanhas eleitorais e a partidos políticos por ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

Na justificação, o autor sustenta que desde 2007, em resposta à consulta do Democratas, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) proibiu doações de servidores demissíveis *ad nutum* a partidos políticos, por meio da Resolução nº 22.585. Acrescenta que o PLS harmoniza-se com o espírito da decisão da Corte Eleitoral, mas de certa forma a flexibiliza, pois permite doações fora dos períodos estabelecidos no projeto.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Emenda nº 4-S.

Não há óbice quanto à constitucionalidade e juridicidade da emenda. Compete à União, por meio do Congresso Nacional, legislar sobre Direito Eleitoral, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 48, *caput*, da Constituição Federal. Além disso, a emenda não viola as normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, possui o atributo da generalidade e inova o ordenamento jurídico pelo meio adequado, qual seja, projeto de lei ordinária.

Também não há óbice quanto à regimentalidade e técnica legislativa da emenda, que se encontra em consonância com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Entretanto, no tocante ao mérito, a emenda, cujo teor é idêntico ao de emenda anteriormente apresentada nesta Comissão, deve ser rejeitada.

Conforme já sustentado no parecer ao PLS nº 663, de 2015, aprovado por esta Comissão, o prazo estabelecido para proibir as doações é apropriado e não merece reparos.

No caso das doações para campanhas, a proibição nos três meses que antecedem as eleições é adequada, pois, segundo os arts. 8º e 22-A da Lei das Eleições, doações a candidatos e partidos somente são permitidas após o dia 20 de julho do ano das eleições. Como o pleito é realizado no primeiro domingo de outubro, o prazo em que as doações são realizadas e no qual eventuais proibições devem incorrer é realmente de pouco menos de três meses.

Por seu turno, quanto às doações a partidos, embora admitidas a qualquer tempo, optamos por manter a proibição às doações nos seis meses anteriores ao pleito, pois esse é o momento no qual se realizam as desincompatibilizações que viabilizam boa parte de candidaturas, bem como em que se iniciam pré-campanhas voltadas à escolha de candidatos nas convenções partidárias. Portanto, como, em geral, é nos seis meses que antecedem as eleições que vêm ao conhecimento do público e da imprensa os nomes dos pré-candidatos, é a partir dessa data em que doações de ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança devem ser vedadas, com o fim de se evitar a utilização de recursos públicos para obtenção de vantagens pessoais, como a garantia de manutenção no referido cargo pelo candidato eleito.

Ademais, cabe lembrar que a proposição não pretende modificar a interpretação dada pelo TSE ao art. 31 da Lei dos Partidos Políticos, que veda doações a partidos políticos por **autoridades**. Afinal, aquela Corte entendeu que apenas os detentores de **cargos de chefia ou direção** se enquadram nesse conceito e, portanto, não podem doar a partidos políticos, a qualquer tempo.

Tal entendimento foi consignado na Resolução nº 22.585, de 6 de setembro de 2007, daquela Corte, Relator designado o Ministro Antonio Cezar Peluso, e posteriormente inserido no art. 12, § 2º, da Resolução nº 23.432, de 16 de dezembro de 2014, Relator o Ministro Henrique Neves, que regulamenta as Finanças e Contabilidade dos Partidos Políticos.

Ocorre que, segundo o inciso V do art. 37 da Constituição Federal, as funções de confiança e os cargos em comissão abrangem não apenas os cargos de direção e chefia, mas também os cargos de assessoramento.

Portanto, o presente projeto não visa a afastar o disposto no art. 31 da Lei dos Partidos, que veda as doações a partidos por autoridades. A proposição objetiva tão-somente acrescentar dispositivo à Lei dos Partidos, para prever que os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, que não sejam enquadrados no conceito de autoridade, como é o caso de ocupantes de cargos de assessoramento em geral, são proibidos de fazer doações a partidos nos seis meses que antecedem o pleito.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela rejeição da Emenda nº 4-S ao PLS nº 663, de 2015.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2016.

Senador JOSÉ PIMENTEL, Vice-Presidente

Senador RICARDO FERRAÇO, Relator



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CCJ, 06/07/2016 às 10h - 25ª, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
JORGE VIANA	PRESENTE	1. LÍDICE DA MATA
GLEISI HOFFMANN	PRESENTE	2. TELMÁRIO MOTA
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	3. LINDBERGH FARIA
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	4. ANGELA PORTELA
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	5. ZEZE PERRELLA
ACIR GURGACZ	PRESENTE	6. PAULO PAIM
BENEDITO DE LIRA	PRESENTE	7. IVO CASSOL
CIRO NOGUEIRA		8. ANA AMÉLIA
		PRESENTE

Maioria (PMDB)		
TITULARES	SUPLENTES	
ROMERO JUCÁ	PRESENTE	1. ROBERTO REQUIÃO
EDISON LOBÃO	PRESENTE	2. SÉRGIO PETECÃO
MARTA SUPLICY	PRESENTE	3. GARIBALDI ALVES FILHO
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	4. WALDEMIR MOKA
SIMONE TEBET	PRESENTE	5. DÁRIO BERGER
VALDIR RAUPP	PRESENTE	6. ROSE DE FREITAS
JADER BARBALHO		7. HÉLIO JOSÉ
JOSÉ MARANHÃO		PRESENTE
		8. RAIMUNDO LIRA

Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
JOSÉ AGRIPIINO	1. ALOYSIO NUNES FERREIRA	PRESENTE
RONALDO CAIADO	2. ALVARO DIAS	
AÉCIO NEVES	3. ATAÍDES OLIVEIRA	
RICARDO FERRAÇO	4. RICARDO FRANCO	
ANTONIO ANASTASIA	5. DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)		
TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO CARLOS VALADARES	1. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE
ROBERTO ROCHA	2. JOÃO CAPIBERIBE	
RANDOLFE RODRIGUES	3. LÚCIA VÂNIA	PRESENTE



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CCJ, 06/07/2016 às 10h - 25ª, Ordinária

Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO AMORIM	PRESENTE	1. ARMANDO MONTEIRO
EDUARDO LOPES	PRESENTE	2. CIDINHO SANTOS
MAGNO MALTA		3. VICENTINHO ALVES
		PRESENTE

Não Membros Presentes

CÁSSIO CUNHA LIMA
WELLINGTON FAGUNDES
KÁTIA ABREU
FERNANDO BEZERRA COELHO
JOSÉ MEDEIROS

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PLS nº 663/2015

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGE VIANA (PT)		X		1. LÍDICE DA MATA (PSB)			
GLEISI HOFFMANN (PT)		X		2. TELMÁRIO MOTA (PDT)		X	
JOSÉ PIMENTEL (PT)				3. LINDBERGH FARIAS (PT)		X	
FÁTIMA BEZERRA (PT)				4. ANGELA PORTELA (PT)			
HUMBERTO COSTA (PT)		X		5. ZEZE PERRELLA (PTB)			
ACIR GURGACZ (PDT)				6. PAULO PAIM (PT)			
BENEDITO DE LIRA (PP)				7. IVO CASSOL (PP)			
CIRO NOGUEIRA (PP)				8. ANA AMÉLIA (PP)			
TITULARES - Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROMERO JUCÁ (PMDB)	X			1. ROBERTO REQUIÃO (PMDB)			
EDISON LOBÃO (PMDB)				2. SÉRGIO PETECÃO (PSD)			
MARTA SUPLICY (PMDB)	X			3. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)			
EDUARDO BRAGA (PMDB)				4. WALDEMAR MOKA (PMDB)	X		
SIMONE TEBET (PMDB)	X			5. DÁRIO BERGER (PMDB)			
VALDIR RAUPP (PMDB)	X			6. ROSE DE FREITAS (PMDB)			
JADER BARBALHO (PMDB)				7. HÉLIO JOSÉ (PMDB)	X		
JOSÉ MARANHÃO (PMDB)				8. RAIMUNDO LIRA (PMDB)			
TITULARES - Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOSÉ AGRIPINO (DEM)				1. ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	X		
RONALDO CAIADO (DEM)	X			2. ALVARO DIAS (PV)			
AÉCIO NEVES (PSDB)				3. ATAÍDES OLIVEIRA (PSDB)			
RICARDO FERRAÇO (PSDB)	X			4. RICARDO FRANCO (DEM)			
ANTONIO ANASTASIA (PSDB)				5. DAVI ALCOLUMBRE (DEM)			
TITULARES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				1. VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)			
ROBERTO ROCHA (PSB)	X			2. JOÃO CAPIBERIBE (PSB)			
RANDOLFE RODRIGUES (REDE)				3. LÚCIA VÂNIA (PSB)			
TITULARES - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO AMORIM (PSC)				1. ARMANDO MONTEIRO (PTB)		X	
EDUARDO LOPES (PRB)				2. CIDINHO SANTOS (PR)			
MAGNO MALTA (PR)				3. VICENTINHO ALVES (PR)			

Quórum: TOTAL 17

Votação: TOTAL 16 SIM 10 NÃO 6 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador José Pimentel
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO N° 3, EM 06/07/2016

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Emenda nº 4-S

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGE VIANA (PT)				1. LÍDICE DA MATA (PSB)			
GLEISI HOFFMANN (PT)		X		2. TELMÁRIO MOTA (PDT)		X	
JOSÉ PIMENTEL (PT)				3. LINDBERGH FARIA (PT)		X	
FÁTIMA BEZERRA (PT)				4. ANGELA PORTELA (PT)			
HUMBERTO COSTA (PT)				5. ZEZE PERRELLA (PTB)			
ACIR GURGACZ (PDT)				6. PAULO PAIM (PT)			
BENEDITO DE LIRA (PP)				7. IVO CASSOL (PP)			
CIRO NOGUEIRA (PP)				8. ANA AMÉLIA (PP)			
TITULARES - Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROMERO JUCÁ (PMDB)		X		1. ROBERTO REQUIÃO (PMDB)			
EDISON LOBÃO (PMDB)				2. SÉRGIO PETECÃO (PSD)			
MARTA SUPLICY (PMDB)		X		3. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)			
EDUARDO BRAGA (PMDB)				4. WALDEMAR MOKA (PMDB)			
SIMONE TEBET (PMDB)		X		5. DÁRIO BERGER (PMDB)			
VALDIR RAUPP (PMDB)		X		6. ROSE DE FREITAS (PMDB)			
JADER BARBALHO (PMDB)				7. HÉLIO JOSÉ (PMDB)		X	
JOSÉ MARANHÃO (PMDB)				8. RAIMUNDO LIRA (PMDB)			
TITULARES - Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOSÉ AGRIPINO (DEM)				1. ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)		X	
RONALDO CAIADO (DEM)	X			2. ALVARO DIAS (PV)			
AÉCIO NEVES (PSDB)				3. ATAÍDES OLIVEIRA (PSDB)			
RICARDO FERRAÇO (PSDB)		X		4. RICARDO FRANCO (DEM)			
ANTONIO ANASTASIA (PSDB)				5. DAVI ALCOLUMBRE (DEM)			
TITULARES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				1. VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)			
ROBERTO ROCHA (PSB)		X		2. JOÃO CAPIBERIBE (PSB)			
RANDOLFE RODRIGUES (REDE)				3. LÚCIA VÂNIA (PSB)			
TITULARES - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO AMORIM (PSC)				1. ARMANDO MONTEIRO (PTB)		X	
EDUARDO LOPES (PRB)				2. CIDINHO SANTOS (PR)			
MAGNO MALTA (PR)				3. VICENTINHO ALVES (PR)		X	

Quórum: TOTAL 15

Votação: TOTAL 14 SIM 3 NÃO 11 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador José Pimentel
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO N° 3, EM 06/07/2016

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL

**Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 663, DE 2015
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera o art. 31 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e o art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para proibir, por período determinado, doações a candidatos e partidos políticos por servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como por empregados, proprietários ou diretores de empresas prestadoras de serviços terceirizados que mantenham contrato com qualquer dos entes federados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 31.....

Parágrafo único. É vedado, ainda, a partido político, receber, nos seis meses anteriores à eleição, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro de:

I – servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

II – empregados, proprietários ou diretores de empresa prestadora de serviços terceirizados que mantenha contrato com qualquer dos entes mencionados no inciso I.” (NR)

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 24.....

.....
§ 5º É vedado, ainda, a candidato ou partido político, receber, no período de três meses antes da data das eleições, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro de:

I – servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

II – empregados, proprietários ou diretores de empresa prestadora de serviços terceirizados que mantenha contrato com qualquer dos entes mencionados no inciso I.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2016.

Senador **JOSÉ PIMENTEL**, Vice-Presidente



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 73/2016-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 6 de julho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão, em turno suplementar, adotou definitivamente o **Substitutivo** do Senador Ricardo Ferraço ao Projeto de Lei do Senado nº 663, de 2015, que “Altera o art. 31 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e o art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para proibir, por período determinado, doações a candidatos e partidos políticos por servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, de autoria do Senador Aécio Neves, e **rejeitou** a Emenda nº 4-S.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Senador **JOSÉ PIMENTEL**
Vice-presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania